



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 969.264
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Representante: Câmara Municipal de Ritápolis
Representada: Prefeitura Municipal de Ritápolis
Editais: Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida pela Câmara Municipal de Ritápolis, noticiando possíveis irregularidades nas contratações decorrentes do **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013**, deflagrado pelo Poder Executivo local.

Após manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 924/926, o Conselheiro-Relator determinou a citação do ex-Prefeito, Sr. Fábio José da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa, fl. 927.

Regularmente citado, o responsável, Sr. Fábio José da Silva, se defendeu a respeito das irregularidades, fls. 941/944.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 948/951.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ritápolis, em decorrência do **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013**, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

No presente caso, os responsáveis foram citados e trouxeram aos autos os documentos de fls. 489/496 (Fábio José da Silva), fls. 538/917 (Marcus Vinícius



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Gimenez Resende) e fls. 941/944 (Fábio José da Silva), assegurando-se, dessa forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.

Confrontando as defesas apresentadas com os fatos relatados nos autos, este Órgão Ministerial entende pela permanência de irregularidade referente à **falta de comprovação do excepcional interesse público e urgência de qualquer contratação decorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.**

É sabido que a realização de processo seletivo simplificado deve observar os pressupostos da necessidade de contratação por tempo determinado e da situação de excepcional interesse público que motivou a realização do certame, em que se tem como inadmissíveis situações administrativas comuns.

De acordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88:

Art. 37. [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;** [...] (grifo nosso).

Todavia, na situação posta em exame o Executivo Municipal vinha usualmente celebrando contratações sistemáticas de pessoal para o exercício de diversas funções permanentes do serviço público, típicas de cargos efetivos, não observando os fundamentos da temporariedade e da excepcionalidade.

Ou seja, não foram comprovados o excepcional interesse público, a situação de temporariedade e a excepcionalidade para contratação de pessoal admitido temporariamente, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da CR/88, acima transcrito.

Sobre os contratados temporários, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que “esses servidores exercerão *funções*, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional” (Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 451).

Ademais, o provimento de cargos para **atividades de natureza permanente** do Órgão deveria ser por concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CR/88, *verbis*:

Art. 37. [...]

II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. [...] (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Esse Tribunal já se manifestou sobre a existência de vício nas contratações temporárias de pessoal para o exercício de funções permanentes do serviço público, nos autos da Consulta nº 442.095, na Sessão Plenária de 13/8/1997, de relatoria do Conselheiro Nelson Cunha, *in litteris*:

Todas as indagações formuladas pelo consulente dizem respeito à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei, hipótese que se encontra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. O referido artigo do Texto Fundamental contempla disposições gerais de observância obrigatória para a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, dos Municípios.

Cabe, pois, a cada pessoa jurídica da capacidade política (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), por lei própria, disciplinar os casos de contratação de pessoal temporário.

É indubitável que não se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois, na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, o trabalho a ser executado precisa ser, também, provisório, eventual ou temporário; ademais, a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que deva ser socorrida de imediato, incompatível, portanto, com o regime normal e geral de admissão de servidores mediante concurso público. (Grifo nosso).

Assim, restou caracterizada a referida irregularidade, considerando a falta de excepcionalidade das contratações.

Responsáveis: Sr. Marcus Vinícius Gimenez Rezende, ex-Prefeito de Ritápolis, e Sr. Fábio José da Silva, ex-Prefeito de Ritápolis.

Além disso, permanece a **irregularidade na existência de contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 que extrapolaram o prazo legal.**

De fato, a Lei municipal nº 1.194/2011, que autoriza a contratação para atender à necessidade temporária, em seu art. 4º determina que as contratações sejam feitas com prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, fls. 183/184.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 4º. As contratações serão feitas com prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Todavia, conforme se infere na documentação acostada aos autos, muitas contratações apresentaram mais de uma prorrogação e/ou excederam o prazo legal, configurando grave irregularidade, a saber:

a) Sr. Paulo Ricardo Rufino, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 163/170);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- b) Sra. Almerinda Maria da Silva, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 233/240);
- c) Sra. Ana Carolina Amaral, Enfermeira PSF, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 241/248);
- d) Sra. Ana Paula Ferreira Barbosa, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 249/256);
- e) Sra. Daniela Ribeiro do Nascimento, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 257/264);
- f) Sra. Delma Daher dos Santos, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 265/272);
- g) Sra. Jacqueline de Castro Martins Ferreira, Médica PSF, no prazo de 11/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 278/285);
- h) Sra. Kênnia Ohana Rodrigues, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 286/293);
- i) Sra. Leila Neive Ribeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015, com exoneração a pedido em 08/12/2015 (fls. 294/301);
- j) Sr. Luís Fernando dos Santos, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 302/309);
- k) Sr. Luiz Henrique dos Santos Sousa, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 310/317);
- l) Sra. Maria Eci dos Santos Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 318/324);
- m) Sr. Pierry Fellipe Ribeiro, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 07/02/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 330/336);
- n) Sra. Simone Regina da Silva, Técnico de Enfermagem, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 342/349).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Como bem observou a Unidade Técnica, fl. 950-v, “as sucessivas renovações dessas contratações importam um desvirtuamento da contratação temporária, na medida em que acabam se tornando contratações de caráter permanente, em patente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público” [...] “se a necessidade se estendeu para além do prazo legal previsto em legislação específica é evidente que não é temporária e sim permanente, devendo então a admissão para essa atividade ser via concurso público”.

Assim, estão irregulares os contratos, por ultrapassar o prazo máximo previsto em lei, não tendo sido também demonstrado, como já dito, a excepcionalidade e urgência de qualquer contratação.

Responsável pela prorrogação além do prazo legal: Sr. Fábio José da Silva, ex-Prefeito de Ritópolis.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Em relação aos atos de gestão dos ex-Prefeitos Municipais de Ritópolis – MG, **Sr. Marcus Vinícius Gimenez Rezende**, e **Sr. Fábio José da Silva**, na qualidade de ordenadores de despesa, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013**, comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 848.826, julgado em 10/08/2016, pela prática de atos ilegais, ímprobos e antieconômicos;
- b) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por irregularidade, diante do contexto fático constante dos autos, assim totalizada e pormenorizada:** 1) ao ex-Prefeito Municipal de Ritópolis, **Sr. Marcus Vinícius Gimenez Rezende**, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**; 2) ao ex-Prefeito Municipal de Ritópolis, **Sr. Fábio José da Silva**, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, como incursos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- c) Seja, ainda, emanada **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor municipal, **Sr. Higino Zacarias de Sousa**, sob pena de responsabilidade pessoal, em analogia ao artigo 54, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que promova a rescisão dos contratos administrativos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2013, caso ainda não o tenha feito, uma vez que eivados de ilegalidade, providenciando a regularização da admissão desses cargos por concurso público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

d) Por fim, determinado o **MONITORAMENTO** pela Unidade Técnica dessa Egrégia Corte, das medidas regularizadoras determinadas, com arrimo no art. 291, inciso II, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)